



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº, DE 2025
(do Sr. Gilson Marques)

Apresentação: 26/02/2025 18:22:05.850 - Mesa

RIC n.595/2025

Requer do Excelentíssimo Ministro da Fazenda, senhor Fernando Haddad, respostas a perguntas sobre a contabilização das recompensas para fins tributários no sistemas de apostas.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 115, I, 116 e 226, V, do Regimento Interno, que sejam solicitadas respostas às seguintes perguntas **ao Ministro da Fazenda, senhor Fernando Haddad**, destacando que o não atendimento do requerimento de informação no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informações falsas importa em crime de responsabilidade conforme o art. 50, § 2º, da Constituição Federal:

1. Critérios de contabilização do GGR

- 1.1. Os artigos 14 e 30 da Lei 13.756/18 definem que o Gross Gaming Revenue (GGR) corresponde ao "total obtido por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou virtual". Diante disso, qual a justificativa para incluir valores referentes a recompensas no GGR, considerando que esses montantes não se originam de apostas?
- 1.2. A tradução literal do termo Gross Gaming Revenue (GGR) e sua definição legal indicam que se trata de uma receita do operador de apostas. Nesse contexto, como se justifica a inclusão das recompensas na composição do GGR, se esses valores não representam entrada de recursos ou incremento de caixa para a empresa?

2. Recompensas financeiras não sacáveis



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Anexo IV – Brasília

Contato: (61) 3215-5431 - dep.gilsonmarques@camara.leg.br - <https://gilsonmarques.com>

Para verificar a assinatura, acesse <https://mimleg-autenticadocamara.camara.leg.br/CDA/321554315430>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques

Apresentação: 26/02/2025 18:22:05.850 - Mesa

RIC n.595/2025

- 2.1. Caso uma casa de apostas conceda a um apostador, como forma de benefício de aniversário, uma recompensa financeira não sacável com validade de 30 dias, mas esse saldo promocional não seja utilizado dentro do prazo, ele ainda será contabilizado como parte do GGR? Se sim, qual o embasamento legal e contábil para essa interpretação, considerando que esse valor não gerou qualquer fluxo de caixa para a operadora?

3. Impacto da não utilização de recompensas

- 3.1. Qual é o entendimento do Ministério da Fazenda sobre os efeitos contábeis das recompensas financeiras não sacáveis que não são utilizadas pelos apostadores? Há alguma fundamentação legal que justifique a inclusão desses valores no GGR, mesmo sem a realização de uma aposta?

4. Conformidade com o princípio da legalidade tributária

- 4.1. Tendo em vista que a Constituição Federal proíbe a criação ou aumento de tributo sem previsão legal e que o Código Tributário Nacional exige a existência de um fato gerador bem definido para sua cobrança, qual a base jurídica para considerar as recompensas financeiras não sacáveis como parte do GGR, sem que haja efetivamente uma aposta realizada? O artigo 30 da Lei 13.756/18 estabelece que o GGR é composto pelo "total obtido por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou virtual". Como o Ministério da Fazenda sustenta a inclusão desses valores nesse cálculo?

5. Critérios para diferenciar despesas e receitas

- 5.1. Recompensas podem representar uma despesa para o operador caso resultem em apostas vencedoras e, no pior cenário, um efeito neutro quando não são utilizadas pelo apostador. Diante disso, quais critérios contábeis fundamentam a classificação desses valores como receita para fins de GGR?

6. Tratamento de incentivos promocionais

- 6.1. Existem outros setores regulados no Brasil onde incentivos promocionais ou benefícios concedidos ao consumidor são tratados como receita, mesmo quando não são efetivamente utilizados?



* C D 2 5 2 5 3 0 1 5 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques

7. Revisão da Nota Técnica

- 7.1. Diante das inconsistências apontadas em relação à inclusão de recompensas financeiras não sacáveis no GGR, mesmo sem arrecadação ou aposta efetiva, há intenção do Ministério da Fazenda em revisar a Nota Técnica nº 299/25 para alinhá-la aos critérios estabelecidos na Lei 13.756/18 e à legislação tributária vigente?

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento baseia-se em dúvidas sobre a aplicação da Nota Técnica nº 299/25, do Ministério da Fazenda. A solicitação de informações ao Ministro da Fazenda, senhor Fernando Haddad, sobre a contabilização do Gross Gaming Revenue (GGR) e o tratamento das recompensas financeiras não sacáveis no contexto das apostas e loterias, se faz necessária em virtude de diversos pontos que carecem de esclarecimento quanto à sua adequação legal, tributária e contábil. A solicitação de resposta às questões levantadas é essencial para garantir a transparência na aplicação da legislação vigente, assim como assegurar que os critérios adotados pelo Ministério da Fazenda estejam alinhados com os princípios constitucionais e a regulação tributária aplicável.

Primeiramente, os artigos 14 e 30 da Lei 13.756/18 definem claramente que o GGR corresponde ao total obtido por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou virtual. No entanto, a inclusão de valores relacionados a recompensas financeiras não sacáveis levanta questões que necessitam de maior explicação. Tais valores não decorrem de apostas propriamente ditas e, em muitos casos, sequer resultam em incremento de caixa para as operadoras. Dessa forma, é imprescindível esclarecer qual a justificativa legal e contábil para incluir esses valores no GGR, uma vez que, à primeira vista, não representam uma receita operacional gerada pela atividade principal do operador.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques

Além disso, é necessário compreender o impacto das recompensas financeiras não sacáveis que não são utilizadas pelos apostadores, principalmente no tocante ao seu efeito sobre a contabilidade e a composição do GGR. A não utilização de tais valores pelos apostadores implica que a operadora não tenha recebido um efetivo fluxo de caixa, o que desafia a lógica de sua inclusão como receita tributável, conforme estipulado na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional.

Outro ponto relevante é o princípio da legalidade tributária, que veda a criação ou aumento de tributos sem previsão legal clara e expressa. A inclusão de valores que não resultam de uma aposta efetiva levanta dúvidas sobre sua conformidade com a legislação tributária. O artigo 30 da Lei 13.756/18 estabelece o GGR como sendo composto pela receita obtida com a captação de apostas, mas a interpretação que admite a inclusão de valores sem efetivo recebimento em dinheiro carece de uma justificativa jurídica robusta.

No que tange aos critérios contábeis, é imprescindível que se esclareçam as bases para classificar as recompensas como receita, considerando que elas podem representar uma despesa para o operador, ou mesmo não gerar efeito algum caso não sejam utilizadas. A transparência quanto a essa classificação é fundamental para garantir a correta aplicação dos impostos e o cumprimento das obrigações tributárias.

Ainda, é relevante verificar se há outras situações em setores regulados no Brasil, onde incentivos promocionais ou benefícios concedidos aos consumidores são contabilizados como receita, mesmo na ausência de efetivo uso ou benefício por parte do consumidor. Esse tipo de análise ajudaria a contextualizar a prática adotada no setor de apostas.

Por fim, a inconsistência apontada na Nota Técnica nº 299/25, especialmente em relação à inclusão das recompensas financeiras não sacáveis no GGR, torna ainda mais urgente a revisão do posicionamento adotado pelo Ministério da Fazenda. A revisão desse entendimento é necessária para assegurar que os critérios estejam em conformidade com os objetivos da Lei 13.756/18 e a legislação tributária vigente,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Gilson Marques

evitando interpretações que possam resultar em distorções fiscais ou em incertezas jurídicas para o setor.

Dessa forma, a solicitação de informações detalhadas é um passo importante para garantir a adequada aplicação das normas fiscais, assegurar a segurança jurídica e proporcionar clareza quanto à forma de contabilização dos valores relacionados ao GGR, bem como o tratamento das recompensas financeiras não sacáveis, em consonância com os princípios constitucionais e a legislação tributária aplicável.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2025.

GILSON MARQUES

Deputado Federal (NOVO/SC)

Apresentação: 26/02/2025 18:22:05.850 - Mesa

RIC n.595/2025



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Anexo IV – Brasília

Contato: (61) 3215-5431 - dep.gilsonmarques@camara.leg.br - <https://gilsonmarques.com>

Para verificar a assinatura, acesse <https://mimleg-autenticidadeassassinatura.camara.leg.br/C0231050154800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

